



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº TP-010/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE IRACEMA-CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, CONFORME, PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PLANILHA DE SERVIÇOS, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, ADMINISTRAÇÃO DA OBRA, ENCARGOS SOCIAIS, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, CONSIDERAÇÕES GERAIS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PROJETOS (PEÇAS GRÁFICAS) E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

RECORRENTE: MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

I – DO OBJETO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E SUAS RAZÕES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ***MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.***, CNPJ nº 38.397.954/0001-52 em face do certame nº TP-010/2023, cujo objeto é a ***CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE IRACEMA-CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, CONFORME, PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PLANILHA DE SERVIÇOS, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, ADMINISTRAÇÃO DA OBRA, ENCARGOS SOCIAIS, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, CONSIDERAÇÕES GERAIS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, PROJETOS (PEÇAS GRÁFICAS) E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA,*** em razão da decisão proferida pela Comissão de Licitações e publicada em 23/10/2023 que ***INABILITOU*** a empresa ora ***Recorrente***, sob a alegação de que esta não atendeu a cláusula 4.3.2 e 4.3.3 do edital.



Em suas razões, a Recorrente aduz que a documentação apresentada preenche todos os requisitos solicitados no edital, especificamente a Certidão de Acervo Técnico de nº 276606/2022 emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, presente às fls. 48 a 59 da documentação de habilitação.

Aduz ainda que, consta também a Certidão de Acervo Técnico de nº 175608/2022 emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, presente às fls. 42 a 47, onde consta parte dos requisitos exigidos pelo item 4.3.2.

Já quanto em relação as exigências ao item 4.3.3, que versa sobre a necessidade da licitante possuir em seu quadro funcional, possui profissional de nível superior reconhecido pelo CREA, com o devido certificado, qual seja MISAC TORQUATO GONÇALVES de forma permanente, pelo que entende restar cumprido a exigência em comento.

Sem contrarrazões por parte dos outros licitantes.

Irresignada com a decisão acima transcrita, a Recorrente interpôs o recurso Administrativo, que ora passa-se a analisar.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a decisão que inabilitou a Recorrente, que ora se recorre fora publicada nos diários oficiais em 23/10/2023 e que a Recorrente MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., protocolou o seu Recurso Administrativo junto a Comissão de Licitação do Município de Iracema na data de 30/10/2023, portanto, de forma **tempestiva**, conforme estipulado no item 22.11 do Edital.

III – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos e verificado a inexistência de contrarrazões, a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

Verificou-se que o recurso Administrativo cumpre com os requisitos, pelo que o recurso foi ADMITIDO e está apto para julgamento, passando abaixo a analisar seu MÉRITO.



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



V – DO MÉRITO E DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pelo Presidente da Comissão de Licitações, bem como da Equipe de apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Tomada de Preço.

Após detida análise, sem descuidar novamente dos princípios e regramentos normativos, este Pregoeiro fundamenta sua decisão, a fim de garantir aos que ainda inconformados, pleiteiem pela reforma.

Sem qualquer esforço hermenêutico, conclui-se que a anexação de atestado u certidão de responsabilidade técnica em nome da EMPRESA, nos moldes do item 4.3.2 do edital em comento, era condição vinculativa.

Da análise do Art. 37, XXI da CF percebe-se que a licitação deverá assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de incorrer em ilegalidade. Vejamos:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Assim, certo é que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Nessa ótica, a Lei nº 8.666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatória. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do **princípio do formalismo moderado** e a **possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório**.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que



GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Assim, após verificação mais detalhada da documentação da empresa recorrente MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., declarada inabilitada, vê-se que esta apresentou Certidões de Acervo Técnico que comprovam sua capacidade para execução dos serviços licitados, bem como, a mesma comprovou possuir RESPONSÁVEL TÉCNICO (ENGENHEIRO CIVIL E/OU ARQUITETO) no seu quadro permanente, através dos próprios acervos técnicos em nome da pessoa física MISAC TORQUATO GONÇALVES, que vem a ser sócio da licitante, portanto, tem-se que a mesma cumpriu as exigências do Edital, em especial as cláusulas 4.3.2 e 4.3.3 do edital.



iracema.ce.gov.br



licitacaoiracema2017@gmail.com



prefeituradeiracema



Prefeitura de Iracema - CE

RUA DELTA HOLANDA, 19 - CENTRO - IRACEMA/CE - FONE: (88) 3428 1462

CNPJ: 07.891.658/0001-80





GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



Pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, de acordo com o recente julgado do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019;** sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Por esse motivo, considerando os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa, entende-se possível a correção de erros formais e





GOVERNO MUNICIPAL

IRACEMA

Trabalhando no Caminho Certo



materiais, com a verificação mais rigorosa da documentação apresentada pelos licitantes.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório interpretar-se-á em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesse sentido, deve ser provido o recurso da licitante MT PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., para afastar a decisão que a inabilitou do certame em liça, uma vez que resta devidamente comprovado que a mesma atendeu as exigências das cláusulas 4.3.2 e 4.3.3 do edital do Edital nº TP – 010/2023.

IV – CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente, com observância do Edital de licitação nº TP-010/2023, em cumprimento aos princípios constitucionais da isonomia, a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **DECIDO pela procedência das razões da Recorrente**, pelo que declaro afastada a decisão que a inabilitou, uma vez que, após análise mais apurada da documentação, restou devidamente comprovado que a recorrente atendeu as exigências das cláusulas 4.3.2 e 4.3.3 do edital do Edital nº TP – 010/2023.

Por fim, deve ser dado prosseguimento ao processo licitatório, pelos fatos e fundamentos constantes nesta análise.

Iracema/CE, 13 de novembro de 2023.

Francisco Solon Magalhães

SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE

